



## SESSÃO PÚBLICA

**Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contratação de servidores sem concurso público. Documento novo. Certidão. Tribunal de Contas. Não-caracterização.**

Hipótese em que a certidão do Tribunal de Contas que instrui a ação rescisória não pode ser caracterizada como documento novo, na medida em que poderia perfeitamente ter sido obtida pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura e utilizada em sua defesa. O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 209/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.3.2005.*

**Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Inviabilidade.**

Caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, correto o acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.568/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 29.3.2005.*

**\*Agravo regimental. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Fundamentos não infirmados.**

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. A regra prevista no art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003 é expressa quanto à exigência de que a divulgação ou reprodução das pesquisas eleitorais devem obedecer às disposições contidas na referida resolução, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.513/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.3.2005.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.495/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.3.2005.

**Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.**

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.919/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.3.2005.*

**Embargos de declaração. Alegação de omissão. Discussão de questão nova. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição.**

São incabíveis os embargos quando a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Reclamação nº 338/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2005.*

**Representação. Propaganda partidária. Alegação de ofensas e de desvio de finalidade. Não-caracterização. Direito de resposta. Indeferimento.**

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao governo, quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 667/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2005.*

**Representação. Propaganda partidária. Ofensas. Não-configuração. Direito de resposta. Indeferimento.**

A crítica a atuação de membro do partido no exercício de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão

para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Não configurada a ofensa, não se cogita da concessão de direito de resposta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação.

*Representação n<sup>o</sup> 703/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2005.*

**Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal não configurada. Improcedência.**

É lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 705/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2005.*

**Revisão eleitoral. Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. Não-conhecimento. Afastamento de servidores e de magistrado titular da zona. Requisição de tropas federais. Exigência de apresentação de documento com foto para a votação.**

Compete originariamente aos tribunais regionais eleitorais apreciar pedido de revisão de eleitorado que tenha por fundamento a ocorrência de fraude no alistamento eleitoral, comprovada em proporção comprometedora em correição. O pedido de afastamento da titular da zona eleitoral e de seus auxiliares já foi examinado e parcialmente deferido em processo ajuizado pelos diretórios municipais de órgãos partidários, o que torna prejudicado o exame pelo TSE, ante a perda de objeto. Os pedidos de requisição de tropas federais e obrigatoriedade de apresentação de documento com foto para a votação restaram prejudicados com o transcurso do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu, em parte, da representação e, nesta parte, julgou-a prejudicada. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 708/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Presidente de Câmara Municipal. Ilegitimidade. Caso concreto. Não conhecida.**

Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima e que objetiva solucionar caso concreto, nos termos do inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.144/RO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2005.*

**Processo administrativo. Recursos do Fundo Partidário. Alimentação de eleitor. Zona rural. Ausência de previsão legal. Perda de objeto.**

O art. 44 da Lei nº 9.096/95 – que dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário – não contempla a hipótese de custeio de alimentação de eleitores carentes da zona rural no dia das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do pedido mas a ele negou provimento. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.342/RO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.3.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 99, DE 1º.2.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 99/DF  
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Matéria administrativa. Recurso em mandado de segurança. Embargos de declaração. Acolhimento parcial.

Consolidou-se, nos tribunais superiores e no STF, o entendimento segundo o qual é de suas competências conhecer recurso em mandado de segurança contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal.

O TSE é competente para julgar recurso em matéria

administrativa contra decisão proferida por Tribunal Regional em sede de mandado de segurança.

Precedentes.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 208, DE 16.12.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO RESCISÓRIA N<sup>o</sup> 208/PE  
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Não cabe ação rescisória contra decisão que defere registro de candidato.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.4.2005.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 218, DE 1º.3.2005****AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA  
N<sup>o</sup> 218****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA  
MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Eleição 2004. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 658, DE 16.12.2004****REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 658/BA****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA  
MARTINS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de ofensas. Defesa de interesses pessoais ou propaganda de candidatos a cargo eletivo. Infrações não configuradas. Improcedência.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de parlamentares, ainda que lhes imputando qualificação desprimatorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.537, DE 30.11.2004****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.537/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Campanha eleitoral. Irregularidades. Intimação. Candidato. Prestação de contas. Desaprovação. Revolvimento de matéria fática. Prequestionamento. Ausência. Não-provimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.864, DE 1º.2.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.864/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Reexame de matéria fática.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.989, DE 9.12.2004****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.989/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo de instrumento intempestivo. Inexistência de obscurideade,

dúvida ou omissão. Incidência dos arts. 13, § 4º, e 24 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.575. Aplicação do CPC apenas de forma subsidiária.

Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.998, DE 1º.2.2005****2º AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.998/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Reexame de prova.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.002, DE 9.11.2004****AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.002/PE****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Registro. Candidatura. Filiação partidária. Deficiência. Instrução. Ausência. Traslado. Peça. Obrigatoriedade. Responsabilidade. Agravante. Pretensão. Reexame. Prova. Descabimento.

1. É ônus do agravante instruir o agravo com as peças obrigatorias à compreensão da demanda. (Ag n<sup>o</sup> 4.621/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004, fl. 108.)

2. Além do mais, não se presta a via eleita ao reexame de prova, *ex vi* das súmulas n<sup>o</sup>s 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não conhecido.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.009, DE 1º.3.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.009/RJ****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento. Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.050, DE 6.12.2004****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.050/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Mera reiteração das alegações, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. Provimento negado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.087, DE 3.2.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.087/MG**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Indeferimento. Violão. Dispositivo legal. Prequestionamento. Ausência.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.232, DE 16.12.2004**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.232/RS**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral na imprensa escrita. Representação. Prazo para propositura. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do art. 16 da Res.-TSE nº 21.575. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.379, DE 24.2.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.379/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Argumentos que não foram tema da decisão impugnada. Incidem os enunciados nos 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Desprovido.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 21.463, DE 15.2.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.463/AP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Exceção de suspeição. Ação de investigação judicial eleitoral. Reexame de prova.

Eventual ofensa a dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional não enseja recurso especial. Precedente.

Relações de conhecimento ou convívio social não constituem motivos de suspeição. Precedente.

Inimizade pessoal não comprovada. Reexame de prova.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 21.675, DE 24.2.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.675/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 21.992, DE 22.2.2005**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.992/GO**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Negado provimento.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.035, DE 7.12.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.035/BA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Impugnação. Coligação majoritária. Extinção. Desistência. Candidatos. Ausência. Disputa do pleito.

1. Conforme decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 24.531, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, considera-se extinta a coligação cujos candidatos desistiram de disputar o pleito e não indicaram substitutos, em virtude do desaparecimento da própria finalidade pela qual se constitui essa coligação que é a de concorrer ao pleito.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condições de legitimidade de parte e de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.849, DE 1º.2.2005**

**AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.849/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial.

Ausência de violação legal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Reexame. Inviabilidade.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.978, DE 24.2.2005**

**AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.978/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Agravo regimental. Reexame de provas. Impossibilidade. Negado provimento ao apelo.

**DJ de 1º.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.983, DE 15.2.2005**  
**CONSULTA Nº 1.132/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Consulta. Propaganda partidária realizada por meio de *outdoor* e imprensa escrita. Ausência de proibição legal. Limites impostos pelas leis que disciplinam o Direito Eleitoral.  
**DJ de 1º.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.985, DE 15.2.2005**  
**PETIÇÃO Nº 1.312/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Petição. Incidência do abono variável sob a gratificação eleitoral. Período 1º.1.98 a junho de 2002. Lei nº 9.655/98. Natureza indenizatória. Negado o pedido.  
**DJ de 28.3.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.996, DE 1º.3.2005**  
**PETIÇÃO Nº 1.477/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2003. Desaprovedas.  
**DJ de 28.3.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.000, DE 8.3.2005**  
**PETIÇÃO Nº 1.590/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Pedido. Ministério da Previdência Social. Acesso. Dados. Cadastro nacional de eleitores. Finalidade. Implementação. Projeto. Reconstrução. Cadastro de benefícios previdenciários. Autorização. Tribunal Superior Eleitoral. Adoção. Procedimento inverso. Pedido deferido, em parte, a fim de possibilitar ao referido Ministério o encaminhamento dos dados dos seus beneficiários à Secretaria de Informática deste Tribunal, a qual deverá proceder ao cruzamento destes com os do cadastro nacional de eleitores.  
**DJ de 31.3.2005.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 24.865, DE 9.11.2004**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.865/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Recurso especial. Representação. Objetivo. Cassação. Registro. Candidato. Alegação. Utilização. Bem público. União. Administração. Exército. Realização. *Showmício*. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

1. O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais.

2. Registre-se, ainda, que referido espaço poderia ter sido utilizado por qualquer candidato, observadas as formalidades de praxe, o que, em si, já retira da cessão o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral.

3. Recurso provido para o fim de se julgar improcedente a representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
 Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Senhor Presidente, a r. sentença de 1º grau assim sumariou o feito (fl. 216):

*“A Coligação Viva Osasco ajuizou representação contra Emídio Pereira de Souza e Faisal Cury visando a cassação do registro das candidaturas dos representados aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito de Osasco, sob a alegação de que teriam eles promovido um comício, no qual compareceram figuras exponenciais do Partido dos Trabalhadores, em imóvel da União, administrado pelo 4º Batalhão de Infantaria Blindado do Exército, tendo sido a cessão feita pelo comandante deste batalhão. Tal atitude fere o disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, devendo o infrator ser submetido às sanções previstas no § 5º deste dispositivo legal.*

Os representados ofereceram defesa, sustentando, em síntese, que: preliminarmente, inépcia da inicial por ilegitimidade passiva e inadequação do rito processual; no mérito, os fatos narrados na inicial não caracterizam as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97; o espaço utilizado para o comício, a despeito de pertencer à União, se encontra à disposição de quem pretenda usá-lo, com a devida autorização. Pugnam pela improcedência da representação.

A doutora promotora de Justiça opinou pelo acolhimento das preliminares, e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência da representação.

(...”).

Ao decidir a representação, o ilustre magistrado julgou-a procedente em parte para condenar os representados a pagar multa fixada ao equivalente a 100.000 Ufirs (fl. 218).

Inconformadas, ambas as partes recorreram: a autora, objetivando a aplicação da pena de cassação do registro dos candidatos, e os representados – segundo consta no relatório do v. acórdão recorrido –, para (fls. 414-415):

“(...) reconhecimento da ausência de pressuposto processual e na inadequação do rito adotado para processamento da representação. No mérito, pedem a reforma do julgado, pois embora público o bem em pouco se difere dos denominados de uso comum, cuidando-se de terreno sem benfeitorias que está disponível para ser utilizado pela comunidade. Ademais, o uso ocasional, eventual do imóvel não se equipara à cessão ou o uso abusivos que a Lei Eleitoral visa reprimir.

(...”).

Apreciando os recursos, o v. acórdão recorrido – de que foi relator o ilustre juiz Décio Notarangeli – entendeu de afastar o alegado litisconsórcio necessário, na medida em que “(...) Não é a hipótese dos autos em que a causa não exige seja a lide decidida de modo uniforme para todas as partes (...)” (fl. 415).

Ressaltou, no ponto

“(...) que nem o Exército Brasileiro nem a União Federal estão legitimados para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, pois quem responde pela conduta vedada na esfera eleitoral é sempre o agente público, não a instituição ou a pessoa jurídica a que pertence” (fl. 415).

Afastou, ainda, “(...) nulidade processual pela inobservância do rito processual cabível. As reclamações ou representações são o meio processual cabível para apurar a ocorrência de infração à Lei das Eleições (...)”.

No mérito, o v. acórdão consignou (fls. 416-417):

“Com efeito, é incontroverso que a área na qual realizado o *showmício* é pública e pertence ao domínio imobiliário da União Federal. Nesse sentido há farta prova documental demonstrando que o imóvel foi entregue à administração do Ministério do Exército e que *houve autorização de uso* em favor do Partido dos Trabalhadores para realização do aludido *showmício*.

Discute-se se *o bem, uma gleba de terras sem benfeitorias, por ter sido cedida para uso comunitário em outras oportunidades*, poderia ser equiparada a bem público de uso comum do povo e assim afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

(...) Não é esse o caso da área cedida para realização do *showmício*, que se acha sob administração militar e não ostenta a característica de bem público de uso comum.

*Não desnatura esse quadro o fato de o imóvel ter sido cedido para uso comunitário.* Ao contrário, a cessão reforça o caráter de bem de uso especial, pois integrante do patrimônio indisponível do poder público e, portanto, para seu uso potencial. Ademais, *ainda que admissível a cessão ocasional, episódica, fugaz, para realização de atividades de interesse comunitário*, tal circunstância não exclui a vedação expressa contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Em suma, demonstrado ter havido cessão e uso de bem imóvel pertencente ao poder público federal em favor dos candidatos Emídio Pereira de Souza e Faisal Cury, com quebra da isonomia que deve marcar a disputa eleitoral, de rigor a procedência da representação.

Reconhecida a prática da conduta vedada, não havia como deixar de aplicar a pena de cassação do registro prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, providência omitida inexplicavelmente na sentença recorrida. Para esse fim impõe-se o acolhimento do recurso interposto pela autora da representação.

(...)” (grifei).

No recurso especial, os recorrentes alegam que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 47 do CPC, c.c. o *caput* e inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois “(...) não tinham a condição de agente público capaz de ceder, para uso em benefício de suas campanhas, a área pertencente ao Exército Brasileiro, aquele que cedeu, tanto quanto os que teriam usado, devem compor o pólo da demanda” (fl. 434).

Contudo, afirmam os recorrentes, “(...) optou-se em determinar-se o curso da demanda sem a presença do agente público, daquele que cedeu o bem para o uso dos beneficiários (...)” (fl. 434).

Proseguem os recorrentes afirmando que a adoção do rito contrariou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois “(...) a solução adotada pelo arresto recorrido implica lesão ao devido processo legal e ao princípio constitucional da ampla defesa” (fl. 435).

Indicam, no particular, acórdãos divergentes do egrégio TRE/SP (fls. 438-440) e do egrégio TRE/RS (fl. 441) para pleitear “(...) a nulidade do feito a partir da notificação, inclusive. Determinado o processamento da representação na forma de investigação eleitoral, conforme rito estatuído no dispositivo legal por último referido” (fl. 441).

Alegam, também, contrariedade ao art. 73, inciso I, da Lei das Eleições “(...) em virtude do equívoco no juízo de subsunção (...)” (fl. 442). Frisam, nesse sentido,

“(...) que o legislador, frente à inovação da permissão para a reeleição aos cargos do Poder Executivo, cuidou de editar normas que visavam coibir o abuso da máquina administrativa em detrimento da igualdade da disputa do pleito eleitoral em face dos demais candidatos” (fl. 442).

## Argumentam que (fl. 442)

“(...) no caso em tela é situação completamente diversa daquela almejada pelo legislador, quando da edição da norma que veda determinadas condutas aos agentes públicos.

O local onde foi realizado o comício dos recorrentes e onde teria sido cometida a suposta infração eleitoral, embora de propriedade da União Federal, tem seu uso compartilhado por toda comunidade, estando à disposição daquele que pretende fazer o seu uso, dentro dos regramentos impostos.

(...)”.

Após apontarem que o evento ocorreu em espaço comunitário, no mesmo local onde se realizou a festa do “Peão de Boiadeiro”, e que não houve favorecimento do poder público em desfavor dos demais candidatos, os recorrentes transcreveram ementa do REspe nº 18.900, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Fernando Neves, e parte do voto de Sua Excelência, nos seguintes termos (fl. 444):

“(...)

Penso que a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. Como exemplo, podemos citar o uso de imóvel público para comitê de campanha ou o uso freqüente e continuado de veículos públicos para os diversos encargos de uma campanha eleitoral.

(...)”.

Os recorrentes insurgem-se, ainda, quanto à aplicação da pena de cassação “(...) na medida em que se violou o princípio da proporcionalidade (...)” (fl. 448), visto que

“(...) a multiplicidade de sanções previstas em lei significa que o estado-juiz, no exercício de sua atividade jurisdicional, pode e deve, na dosimetria da pena, ater-se às circunstâncias do caso, na sua eventual repercussão negativa ao princípio da igualdade de oportunidade e lisura do pleito, para então decidir qual sanção é suficiente e necessária para reprimir o ilícito perpetrado” (fl. 449).

Indicam diversos arrestos para comprovar a divergência quanto ao rito e quanto à dosimetria e proporcionalidade da sanção, a fim de requererem, ao final, o provimento do recurso.

Em suas contra-razões, a recorrida argui, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso especial em face das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, citando ementas, que transcrevem às fls. 481-482.

Diz que, ao contrário do alegado nas razões do recurso, “(...) cumpriu-se o art. 47 do CPC e foi utilizada a alternativa prevista no referido inciso I, art. 73, da Lei da Eleições” (fl. 482), até porque “(...) a inicial da representação estabeleceu, com a devida precisão, quem eram as partes e qual o objeto da representação, fixando os limites da lide” (fl. 483).

Enfatiza a recorrida – após transcrever o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – que “(...) o inciso supra citado tem início com as palavras *ceder ou usar*, o que vale dizer que permite uma alternativa, claramente definida pela conjunção *ou*” (fl. 484).

Após assinalar que “(...) utilizaram a opção que a legislação lhes dava, centrando sua ação no *usar*, deixando o *ceder* para apuração em sede própria” (fl. 484), afirma que “(...) perseguiam era exatamente a cassação do registro dos candidatos beneficiados com a utilização do imóvel público (...)” (fl. 484).

Quanto ao rito, a recorrida afirma que é infrutífera a tentativa dos recorrentes, que “(...) produziram apropriada defesa (...)” (fl. 487), e que o fato não visa à “(...) apuração de desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, com a implicação de inelegibilidade (...)” (fl. 488).

Cita, no ponto, precedentes do TSE e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, consigna que não teriam sido violados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

No que se refere ao “enquadramento do caso na hipótese legal”, a recorrida afirma: que os fatos são uncontroversos; que a propaganda, por sua grandiosidade, foi atentatória ao princípio da isonomia; que o fato de a unidade militar ter cedido, anteriormente, o espaço para realização de festividades públicas não desnatura a característica do imóvel como integrante do patrimônio público; e que o contrato celebrado demonstra perfeitamente que não se trata de bem de uso comum.

Alega que “(...) não pode ser levada em consideração a afirmativa dos recorrentes de que, se quisesse, poderia a coligação recorrida utilizar-se também do mesmo local para algum evento propagandístico (...)”; bem como a utilização do local importou, “(...) de forma vigorosa, a quebra do princípio da isonomia (...)” (fl. 494).

Argumenta que o princípio da proporcionalidade invocado pelos recorrentes, embora sedutor, “mais parece aplicação de ‘direito alternativo’” (fl. 495), pois o “tipo não admite o mais ou menos, a possibilitar a aplicação proporcional da pena” (fl. 495). Cita precedentes em apoio à sua alegação: REspe nº 19.743, relator Ministro Sepúlveda Pertence; REspe nºs 19.404 e 21.152, relator Ministro Fernando Neves (fls. 495-497).

A despeito dos esforços dos recorrentes, diz finalmente a recorrida: “(...) não há divergência jurisprudencial, pois os acórdãos trazidos à colação, referem-se a situações inconfundíveis com a ora em exame” (fl. 497). Pede que o recurso não seja conhecido, e, se o for, no mérito, seja desprovido.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Mário José Gisi opina pelo desprovimento do recurso (fls. 518-522).

Acrescento, finalmente, que, em 2.10.2004, submeti ao Plenário a Medida Cautelar nº 1.523, cujo efeito suspensivo que se objetivava ao presente recurso especial foi deferido.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, consoante consignei no relatório, trata-se de representação que objetiva a cassação do registro dos recorrentes ao fundamento de incidência de conduta vedada capitulada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O fato apontado como caracterizador da referida conduta é a realização de *showmício* em área pertencente à União, sob administração do 4º Batalhão de Infantaria Blindado do Exército.

Da leitura do v. acórdão recorrido, de que foi relator o ilustre juiz Décio Notarangeli, extrai-se que: (a) não há controvérsia de que a área onde foi realizado o *showmício* é da União; (b) houve autorização de uso mediante termo; (c) o bem é uma gleba de terras sem benfeitorias; (d) houve cessão para uso comunitário em outras oportunidades.

Sem necessidade de enfrentar com profundidade o tema das condutas vedadas, que tem revelado uma marcante divisão do Tribunal, quero crer que, no caso dos autos, a matéria submetida à apreciação pode ser decidida sem traumas a partir do quadro fático posto no v. acórdão recorrido.

Com efeito, sendo incontroverso que a área onde se realizou o evento é de uso comunitário, fato notório, reconhecido inclusive na inicial da representação, quando afirmou que no mesmo local foi realizada a festa do “Peão de Boiadeiro”, é convir que sua utilização não contempla a hipótese de que trata o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ao examinar o Agravo de Instrumento nº 5.135, o eminente Ministro Peçanha Martins, após provê-lo a apreciar os autos como recurso especial, consignou:

“16. Sendo incontroverso e até mesmo notório, como enfatizam os recorrentes, o fato da destinação do Clube Recreativo Municipal para utilização por terceiros (o que consta até mesmo do periódico que a recorrida juntou na representação), é de se concluir que a sua cessão para a coligação recorrente, desde que em igualdade de condições para com os terceiros, não traz a presunção de desequilíbrio entre candidatos.

17. A presunção, como enfatizaram os recorrentes, somente é absoluta quando se trata de bem que não comporta cessão, normalmente de bem vinculado à máquina administrativa, cuja uso em benefício de candidato revela um desvio de finalidade, fato que não ocorre no caso *sub judice*.

18. Portanto, na esteira inclusive dos precedentes invocados pelos recorrentes, é de ser reconhecida a atipicidade da conduta aos fins do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se irrelevante a

repercussão do uso para justificar o seu enquadramento no referido dispositivo”.

Naquela oportunidade, valeu-se Sua Excelência da manifestação do duto Ministério Público, em parecer da lavra do prezadíssimo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Por ocasião do julgamento do agravo regimental àquela decisão, o eminente Ministro Peçanha Martins asseverou em reforço ao seu entendimento:

“Ora, se o uso do clube é aberto ao público por meio de solicitação formal e pagamento de taxa, e, no caso, foram cumpridas as formalidades, não encontro aí violação a norma.

Formalizado o pedido antes do evento e cumprida a obrigação imposta a todos que queiram utilizar o espaço – solicitação, aprovação e pagamento –, tenho que o defeito alegável poderia voltar-se contra a morosidade, mal tão execrado nos dias que correm”.

A similitude entre a hipótese vertente e o precedente mencionado é indene de dúvida, embora, ressalte-se, que aqui o candidato representado, ora recorrente, não é o titular da administração municipal e, por conseguinte, não é candidato à reeleição, e o bem utilizado não é municipal, mas, federal, conforme assinalado na petição inicial e confirmado no v. acórdão recorrido.

Vale dizer, a hipótese *sub judice* é, claramente, do ponto de vista de sua complexidade jurídico-factual, muito mais singela do que a examinada nesta Corte no precedente mencionado.

Daí resulta que, não obstante a habitual acuidade que caracteriza os julgamentos pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no presente caso entendo, com o maior respeito e consideração, que o fato de que trata a representação sob apreciação não se enquadra naquele tipificado no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, considerando, aliás, o que já havia consignado no meu voto quando apreciei a Medida Cautelar nº 1.523, sendo o local onde se realizou o evento (objeto da representação) de uso compartilhado com a comunidade, e não tendo havido – sob qualquer hipótese – favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais, não há falar em aplicação, no caso, do preceito contido no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O que visa a norma eleitoral é a preservação da igualdade entre os candidatos. E, no caso dos autos, não há, definitivamente, prova, ou indício de prova, de que a autorização na utilização do local tenha afetado a igualdade entre os candidatos, ou privilegiado um em detrimento dos demais.

Razões pelas quais, Senhor Presidente, não vendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas no recurso especial, dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação, valendo-me, também, das razões agora aditadas pelo duto Ministério Público.

**Publicado em sessão de 9.11.2004.**